



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 920, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a autorização para a participação do município de ALVORADA DE MINAS no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME.

O PREFEITO DA CIDADE DE ALVORADA DE MINAS, Sr. VÍTOR HUGO FERREIRA DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. _____ da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017/2007 faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de Alvorada de Minas no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, firmado com os municípios de ALVORADA DE MINAS, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, JABOTICATUBAS, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SERRO, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – o Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e objetivos que serão determinados pelos entes que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a ele atribuídas, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017/2007.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do §4º do artigo 5º da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único - O Protocolo de Intenções deverá conter as cláusulas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º – O Poder Executivo deverá celebrar contrato de programa, como condição de sua validade, disciplinando os serviços e as obrigações entre os municípios e o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§1º - O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Os contratos de programa deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§3º - No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, também deverá conter cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§4º - O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do § 2º deste artigo, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§5º - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao Município de Alvorada de Minas ou ao consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo subscreverá o Protocolo de Intenções objetivando o ingresso do Município de ALVORADA DE MINAS no Contrato de Consórcio Público de que trata esta Lei.

§1º - Após a subscrição do Protocolo de Intenções, o mesmo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município de ALVORADA DE MINAS.

§2º - O protocolo de intenções deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALVORADA DE MINAS, 10 de Maio de 2017.


VÍTOR HUGO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°2095/2014

Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Conceição do Mato Dentro no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

Art. 1º - Fica autorizada a participação do município de **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO** no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBITSCHK, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO, TAQUARAÇU DE MINAS**, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

SALON CANTO NOTAS	Conferido e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
	Dou fé. <i>W. S. Mariano</i> Conceição do Mato Dentro/MG Em <u>22/10/2014</u>
	José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
	Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta



Tabela W. S. Mariano - Escrevente Autorizada



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - o Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e objetivos que serão determinados pelos entes que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a ele atribuídas, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017/2007.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do §4º do artigo 5º da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único - O Protocolo de Intenções deverá conter as cláusulas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 3º - Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

Seio de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CIE 25776	Conferido e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico no endereço registrado.
	Dou fé. <i>W. S. Mariano</i> Conceição do Mato Dentro/MG Em 22/10/2014
	José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
	Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
	W. S. Mariano - Escrevente Autorizada



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa, como condição de sua validade, disciplinando os serviços e as obrigações entre os municípios e com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§1º - O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

Conferido e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
Dou fe. <i>S. Marcano</i>
Conceição do Mato Dentro/MG
Em <u>22/10/2014</u>
José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
Insc W 5.113 - Inscrição Autorizada

Seio de Fiscalização
AUTENTICACAO
CIE 25777



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço.

§2º - Os contratos de programa deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a

qual deverá ser específica e segregada das demais

Seio de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CIE 25779	Conteúdo e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
	Dou fé. <i>J. Mariano</i>
	Conceição do Mato Dentro/MG Em <i>22/10/2014</i>
	José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta Telma W. S. Mariano - Escrevente Autorizada



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§3º - No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, também deverá conter cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§4º - O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do § 2º deste artigo, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

SELLO DE AUTENTICACION SELLO DE FISCALIZACION CONFIRMACION DE NOTAS CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Conferido e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
	Dou fé. <i>José Ronaldo</i>
	Conceição do Mato Dentro/MG Em 22/10/2014
	José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
	Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
	Telma W. S. Mariano - Escrevente Autorizada

AUTENTICACION
CIE 25780



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao Município de Conceição do Mato Dentro ou ao consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 8º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo subscreverá o Protocolo de Intenções objetivando o ingresso do Município de Conceição do Mato Dentro no Contrato de Consórcio Público de que trata esta Lei.

§1º - Após a subscrição do Protocolo de Intenções, o mesmo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município de Conceição

Conferido e achado conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.

Dou fé. *D. Mariano*
Conceição do Mato Dentro/MG
Em 22/10/2014

José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
Telma W. S. Mariano - Escrevente Autorizada

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CIE 25781



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O protocolo de intenções deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Mato Dentro, 17 de outubro de 2014.

Reinaldo César de Lima Guimarães
Prefeito Municipal

	Conferido e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
	Dou fé. <i>D. Maxiano</i>
	Conceição do Mato Dentro/MG
	Em <i>22/10/2014</i>
	José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
	Grazielle de Lima Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
	Teima W. S. Mariano - Escrevente Autorizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

LEI Nº 714 DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Congonhas do Norte no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

O Prefeito do Município de Congonhas do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Congonhas do Norte, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do Município de Congonhas do Norte no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os Municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO, TAQUARAÇU DE MINAS**, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º – O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º – O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte, 15 de setembro de 2014.

RICARDO QUEIROZ REIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.030/2014, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de DOM JOAQUIM no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

A Câmara Municipal de Dom Joaquim, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a participação do Município de DOM JOAQUIM no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO, a ser firmado com os municípios de *ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVÉIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DO ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO e TAQUARAÇÚ DE MINAS* com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídrico, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelo demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Lei 11.107/05.

Art. 3º - Fica autorizado a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contratos de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município na consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transparência ou ocupações de crédito.

§ 3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispostos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público devera fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente de Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contratos de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, 02 de Outubro de 2014.


Joraci Gonçalves Madureira
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dom Joaquim - MG
JORACI GONÇALVES MADUREIRA
PREFEITO



Peco ->



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Governo



LEI N° 597/2014

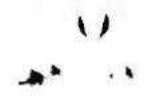
“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, **aprova** e eu, **André Ferreira Torres**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95** da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica autorizada a participação do município de Santana do Riacho no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO** com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

ART. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º- do artigo 5º da Lei 11.107/05.

ART. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.





MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Governo



ART. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar **101**, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

ART. 5º – O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

ART. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

ART. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrários.

ART. 9º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho, 10 de julho de 2014.

GABINETE	
PUBLICADO	10/07/2014
REGISTRADO	10/07/2014
LIVRO	01 FOLHAS) 13
ASS.:	


André Ferreira Torres
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO "PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA" (LEI MUNICIPAL Nº 244/97) 10/07/2014 ASSINATURA
--

Ang





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2842, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO.

A Câmara Municipal de SERRO decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a participação do município de Serro no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO, a ser firmado com os municípios de ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBITSCHK, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO, TAQUARAÇU DE MINAS, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Serro de 20 de novembro de 2014.

Epaminondas Pires de Miranda
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 560 DE 15 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a Autorização para a Participação do Município de Ferros-MG no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERROS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido em Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de FERROS no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO, a ser firmado com os municípios de ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 15 de julho de 2014.


Carlos Castilho Lage
Prefeito Municipal de Ferros





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 801/2014

DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Carmésia no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

O povo do Município de Carmésia/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de Carmésia no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO** com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de

PUBLICADO

EM 14 10 14

T. Soares de Oliveira

T. Soares de Oliveira

contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.


§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

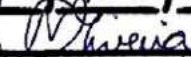
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmésia, 14 de outubro de 2014.


Mário César Silveira e Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

EM 14 / 10 / 14


Atos Tácio Soares de Oliveira
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.378/2014

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO.

O Povo do Município de Jaboticatubas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do Município de **Jaboticatubas** no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO, TAQUARAÇU DE MINAS**, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

↑
Paul



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.379/2014

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.


Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre Municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a Associação Microrregional de Municípios do Médio Espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se consta.

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, aos 08 dias do mês de setembro de 2014, 75º da Emancipação Política.


ROSSANE APARECIDA VIANA SANTOS
Chefe de Gabinete


FABIO MOREIRA SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

LEI COMPLEMENTAR N. 624 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre autorização para a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, firmado com os municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Datas, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Passabém, São Sebastião do Rio Preto, Santana do Riacho, Santa Maria de Itabira, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.

Art. 2º A participação do Município de Morro do Pilar no CIMME terá a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 3º O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e objetivos que serão determinados pelos entes que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a ele atribuídas, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, proporcional ao número de habitantes, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública autárquica, nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções deverá conter as cláusulas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, bem como todo o ordenamento jurídico da Administração Pública (Lei nº 4.320/64 – Orçamento, e Lei nº 8.666/93 – Licitação).

Art. 5º Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio entre os associados, proporcionalmente ao número



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

de habitantes, e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 7º O Poder Executivo deverá celebrar contrato de programa, como condição de sua validade, disciplinando os serviços e as obrigações entre os municípios e o consórcio público, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente, no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados,

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço.

§ 2º Os contratos de programa deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços,

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços,

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços,

IV – o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação,

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público,

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações,

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços,

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação,

X – os casos de extinção,

XI – os bens reversíveis,

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços,

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público,

XIV – a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

XV – a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços,

XVI – O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 3º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, também deverá conter cláusulas que prevejam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu,

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos,

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade,

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido,

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado,

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º O não-pagamento da indenização prevista no inciso XII do § 2º deste artigo, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 5º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao Município de Morro do Pilar ou ao consórcio público.

Art. 8º O consórcio fica autorizado a promover parceria com a Associação Microrregional de Municípios do Médio Espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 9º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Art. 10. Será nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo subscreverá o Protocolo de Intenções objetivando o ingresso do Município de Morro do Pilar no Contrato de Consórcio Público de que trata esta Lei.

§ 1º Após a subscrição do Protocolo de Intenções, deverá este ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município de Morro do Pilar.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar 30 de agosto de 2017.


JOSE DE MATOS VIEIRA NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito do Município de Morro do Pilar/MG, Sr. **JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO**, nos termos dos artigos 49 c/c 66, III da Lei Orgânica Municipal, torna público que nesta data sanciona a Lei Complementar nº 624, de 30 de agosto de 2017, que "*Dispõe sobre autorização para a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, e dá outras providências.*"

Registre-se e publique-se.

Morro do Pilar, em 30 de agosto de 2017.


JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO
PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG
TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG



Registro Civil e Notas

Município de Santo Antônio do Rio Abaixo-MG

Oficial Tabelião: Luciano Augusto S. Teixeira

Substituto: Carlos Humberto C. Quintão

LEI MUNICIPAL Nº 559/2014 DE 27 DE AGOSTO 2014

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado.

Dou fé

Em testemunha da verdade.



Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

Marluce Oliveira Duarte, Prefeita do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a Presente Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de *Santo Antônio do Rio Abaixo* no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de **ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO** com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Marluce



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO

PRAÇA ALCINO QUINTÃO, 20 SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO/MG

TEL.(31)3867-1122 - CEP 35880-000-MG

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos o conhecimento a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Cartório de Registro Civil e Notas Santo Antônio do Rio Abaixo-MG	Santo Antônio do Rio Abaixo 27 de Agosto de 2014
<input type="checkbox"/> Oficial/Tabelião: Luciano Augusto S. Teixeira <input type="checkbox"/> Substituto: Carlos Humberto C. Quintão	
AUTENTICAÇÃO Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.	
S.A.R.A. 30110/2014	<i>Marluce Oliveira Duarte</i> Marluce Oliveira Duarte Prefeita Municipal
Em testemunho do que Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CEU 10194	<i>Marluce Oliveira Duarte</i> Marluce Oliveira Duarte Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 529/2014

Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Passabém no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Médio Espinhaço.

A Câmara Municipal de Passabém, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a participação do município de PASSABÉM no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO MÉDIO ESPINHAÇO**, a ser firmado com os municípios de ALVORADA DE MINAS, BALDIM, CARMÉSIA, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, CONGONHAS DO NORTE, DATAS, DOM JOAQUIM, FERROS, GOUVEIA, JABOTICATUBAS, ITABIRA, ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MORRO DO PILAR, PASSABÉM, PRESIDENTE KUBSTCHEK, RIO VERMELHO, SABINÓLIS, SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, SANTANA DO RIACHO, SANTA MARIA DE ITABIRA, SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO, SENHORA DO PORTO, SERRA AZUL DE MINAS, SERRO com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º – Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Serviço Notarial de Passabém - MG
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. Dou fé.
Passabém, 30 de outubro de 2014
test. _____ da verdade

Emilson Augusto de Sa
Oficial

Emol. R\$	3,96
Taxa R\$	2,21
Total R\$	6,17

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
ABZ 13630



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

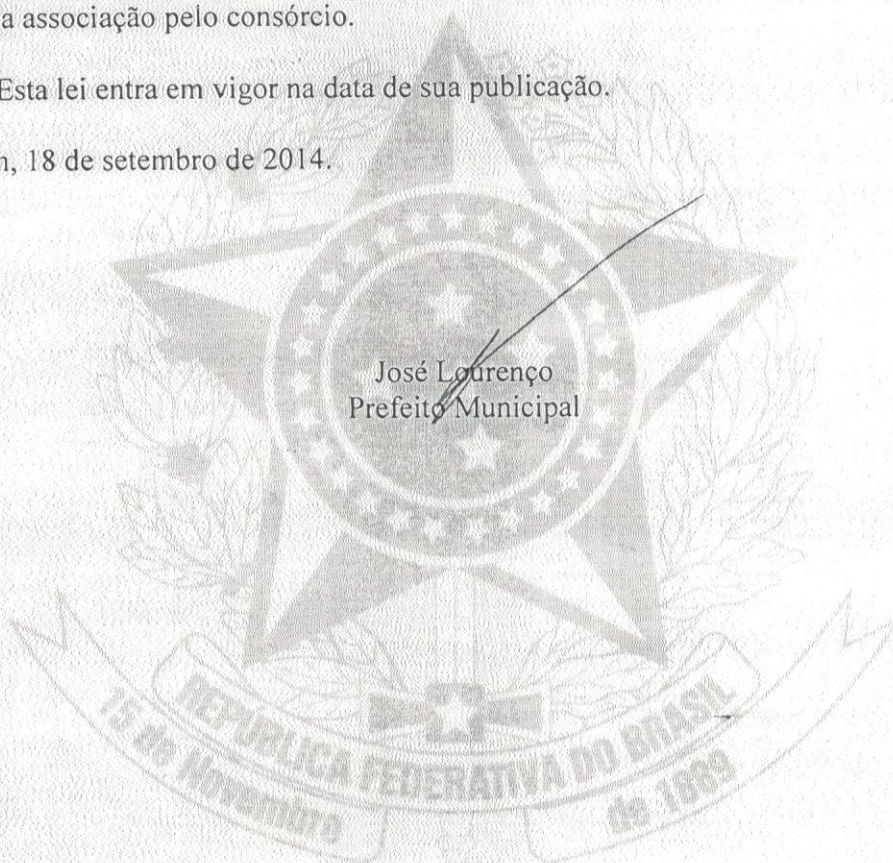
Art. 5º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º - O consórcio fica autorizado a promover parceria com a associação microrregional de municípios do médio espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passabém, 18 de setembro de 2014.

José Lourenço
Prefeito Municipal



SERVIÇO NOTARIAL DE PASSABÉM - MG
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. Dou fé.
Passabém, 30 de setembro de 2014
Em test. Emilson Augusto de Sá da verdade

Emilson Augusto de Sá
Oficial

Emol. R\$	3,90
Taxa R\$	21
Total R\$	24,90